



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**DECRETO Nº 3.715, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**Estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos prestadores de serviço enquadrados no subitem 8.01 da Lista de Serviços da Lei Municipal nº 3.080, de 1º de outubro de 2010 e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o art. 149 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, e os arts. 84 a 382 do Código Tributário Municipal - Lei nº 3.080, de 1º de outubro de 2010;

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **Das Obrigações Acessórias de Declaração Cadastral, dos Serviços Tributáveis, da Receita Bruta e da Base de Cálculo**

#### **Seção I**

##### **Da Obrigatoriedade das Declarações**

**Art. 1º** Os Estabelecimentos de Ensino, enquadrados no subitem 8.01 - ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior - da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN, Anexo I da Lei municipal nº 3.080, de 1º de outubro de 2010, ficam obrigados a declararem as operações tributáveis decorrentes de sua receita bruta mensal e a emitirem a NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços decorrentes dos serviços prestados, na forma deste regulamento.

#### **Seção II**

##### **Dos Serviços Tributáveis pelo ISSQN**

**Art. 2º** As operações tributáveis passíveis de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN compreendem:

**I** - os serviços de ensino propriamente ditos;

**II** - os demais serviços complementares ou não a esta atividade, efetivamente prestados pelos estabelecimentos de ensino e enquadráveis na lista de serviços tributáveis pelo ISSQN.

#### **Seção III**

##### **Da Base de Cálculo dos Serviços**

**Art. 3º** A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de ensino compõem-se:



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**I** - do valor das mensalidades, anuidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas cobradas dos alunos;

**II** - do valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

a) fornecimento de material escolar, inclusive livros;

b) fornecimento de alimentação escolar.

**III** - de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documentos de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil, dentre outros serviços;

**IV** - da receita oriunda do transporte de alunos, devendo ser declarada no subitem 16.02.

§ 1º A responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento do imposto incidente sobre os serviços prestados não será eximida quando da inadimplência do tomados dos serviços.

§ 2º Poder-se-á admitir, em cada exercício, a compensação do pagamento do imposto por estabelecimento particular de ensino, mediante concessão de bolsas de estudo, nos termos da legislação específica, desde que registrada por emissão de NFS-e.

**Art. 4º** Para obtenção da base de cálculo do imposto os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados ao preenchimento, dentre outros, dos seguintes dados cadastrais na ferramenta eletrônica disponibilizada pela Prefeitura:

**I** - Cadastro do Curso: onde deverão constar o código do curso, descrição, tipo, código de serviço/atividade e o valor;

**II** - Cadastro de Alunos: que deverá ser identificado pelo nome, acompanhado pelo nome do responsável financeiro e respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, com apontamento do(s) curso(s) que frequenta, valor e o registro de possíveis bolsas de estudo.

§ 1º Os dados cadastrais obrigatórios serão inseridos obedecendo ao “lay-out” estabelecido no programa eletrônico.

§ 2º É obrigatória a manutenção atualizada desse dados cadastrais, devendo as alterações serem inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência.

**Art. 5º** A obrigação acessória será satisfeita com o encerramento mensal das operações tributárias declaradas, que deverá ser efetuada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio do sistema de gestão do ISSQN do Município.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deverá ser atendido mesmo que não haja movimento do mês.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

## CAPÍTULO II

### Das Emissão da NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica

#### Seção I

##### Da Obrigatoriedade de Emissão

**Art. 6º** Os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados à emissão da NFS-e individualmente para cada aluno, porém processadas em lote pelo sistema eletrônico.

§ 1º As NFS-e serão emitidas com base nos valores das mensalidades previamente declaradas no Cadastro do Curso e no Cadastro de Alunos, levando também em consideração a concessão de Bolsas de Estudo.

§ 2º As NFS-e serão processadas em lote, eletronicamente por via “web service”.

§ 3º As NFS-e com enquadramento dos serviços no item 8 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN, Anexo I da Lei municipal nº 3.080/2010, serão emitidas automaticamente através do sistema eletrônico e disponibilizadas na escrituração fiscal do contribuinte.

§ 4º O contribuinte deverá encerrar a escrituração mensal e gerar guia para pagamento do ISSQN.

§ 5º As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar deverão ser declaradas separadamente, através da emissão da NFS-e na forma “on-line” na opção “emitir notas”.

§ 6º As NFS-e serão emitidas no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência da realização do serviço.

§ 7º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem Nota Fiscal individualizada (antes do processamento do lote) para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

**Art. 7º** O Estabelecimento de Ensino enquadrado no Simples Nacional recolherá o ISSQN através do DAS na forma e com as alíquotas previstas na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” deste artigo não o dispensa das obrigações tributárias previstas na legislação vigente, de escrituração dos serviços prestados, de escrituração de serviços tomados e das retenções do ISSQN e seu recolhimento quando for o caso.

## CAPÍTULO III

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 8º** O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente aos que:



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**I** - deixarem de declarar eletronicamente as operações econômico-fiscais conforme estabelecido;

**II** - declararem as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos;

**III** - deixarem de efetuar o encerramento de suas operações fiscais mensais;

**IV** - deixarem de emitir a Guia de Recolhimento do ISSQN referente as operações fiscais declaradas.

**Art. 9º** Ficam desobrigados a declararem as operações tributáveis decorrentes da receita bruta mensal realizada e a emitirem a NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços decorrentes dos serviços prestados, na forma deste regulamento, os profissionais autônomos sob a forma de tributação por regime fixo.

**Art. 10.** Os Estabelecimentos de Ensino tem ate o dia 31 de janeiro de 2019, para providenciarem o cadastramento dos alunos e cursos, nos termos do art. 4º deste regulamento.

**Art. 11.** A partir da competência fevereiro de 2019, qualquer alteração cadastral deve se dar de forma imediata, implicando o descumprimento na aplicação de penalidades, em conformidade com a legislação municipal vigente.

**Art. 12.** As NFS-e serão processadas em lote, sendo emitidas automaticamente através do sistema eletrônico e disponibilizadas na escrituração fiscal do contribuinte, sempre no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência de realização do serviço.

**Art. 13.** As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir da competência janeiro de 2019.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 21 de novembro de 2018.**

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**